

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.297/2026

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 62/2026**, apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para serviços de locação de caminhão de porte pequeno, equipado com cesto elevatório.**

A Impugnante sustenta, em síntese, supostas omissões no instrumento convocatório quanto à existência de minuta contratual, prazo de vigência e possibilidade de prorrogação dos futuros contratos, critérios de reajustamento dos preços e especificações relativas à adesivagem dos veículos.

Ao final, requer a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO

A Impugnante sustenta que deveria integrar o edital uma minuta padrão de contrato, alegando, com fundamento no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tal documento seria indispensável para a futura contratação.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

O objeto do presente certame é **Registro de Preços**, conforme expressamente consignado no edital, não se tratando, neste momento, de contratação imediata mediante instrumento contratual com prazo de vigência previamente estabelecido.

No Sistema de Registro de Preços, o instrumento decorrente do procedimento licitatório é a **Ata de Registro de Preços**, que estabelece as condições para futuras e eventuais contratações pela Administração, conforme a necessidade e conveniência administrativa.

Assim, não há que se confundir a **vigência da Ata de Registro de Preços** com eventual vigência de instrumento contratual que venha a ser posteriormente celebrado em decorrência da Ata.

Dessa forma, não procede a alegação de que a ausência de minuta contratual, nos moldes pretendidos pela Impugnante, caracterizaria omissão ou ilegalidade do edital, uma vez que o certame foi estruturado sob o regime de registro de preços, com as condições da futura contratação devidamente estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Improcede, portanto, o pedido.

2. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

A Impugnante sustenta que o edital seria omissivo quanto ao prazo de vigência dos futuros contratos e quanto à possibilidade de prorrogação.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

Conforme expressamente estabelecido no **item 2.1 do Edital**, a **Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses**, estando, portanto, devidamente definida a duração do instrumento decorrente do presente procedimento.

A pretensão da Impugnante de que o edital estabeleça, desde logo, prazo certo e determinado para todos os eventuais contratos futuros não se mostra compatível com a própria natureza do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que as contratações decorrentes da Ata ocorrerão conforme a necessidade da Administração, observadas as condições estabelecidas no edital, na Ata e na legislação aplicável.

Ressalte-se que a vigência da Ata de Registro de Preços **não se confunde com a vigência de eventual contratação dela decorrente**.

Portanto, não há omissão editalícia a ser sanada, uma vez que o instrumento convocatório estabelece expressamente a vigência da Ata de Registro de Preços, inexistindo fundamento para alteração do edital nos termos pretendidos.

Improcede, portanto, o pedido.

3. DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

A Impugnante sustenta que o edital deveria estabelecer regras relativas ao reajustamento dos preços, indicar a data do orçamento estimado e estabelecer índice para eventual reajuste.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento possui como objeto o **registro de preços**, e não a contratação imediata e integral dos serviços.

Nesse contexto, **não haverá reajuste dos preços registrados durante a vigência da Ata**, nos termos das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A existência de uma Ata de Registro de Preços não implica, por si só, a aplicação automática de reajustamento periódico dos preços registrados, especialmente porque a

própria sistemática do registro de preços possui disciplina específica quanto à manutenção e eventual alteração dos preços registrados, observadas as condições legais e editalícias.

Quanto à data do orçamento estimado, esclarece-se que os levantamentos que subsidiaram a formação do orçamento do presente processo foram realizados nos dias **21 e 23 de julho de 2026**, informação que atende ao questionamento formulado pela Impugnante.

Assim, não se verifica a existência de omissão capaz de comprometer a formulação das propostas ou a isonomia entre os participantes.

Improcedem, portanto, os pedidos formulados neste tópico.

4. DA ADESIVAGEM DOS VEÍCULOS

A Impugnante questiona a previsão constante do Edital e do Termo de Referência acerca da entrega dos veículos adesivados, alegando ausência de informações quanto ao modelo, quantidade e especificações dos adesivos.

O questionamento, contudo, **já foi objeto de esclarecimento anterior apresentado pela própria empresa**, tendo a Administração prestado os esclarecimentos pertinentes acerca da obrigação prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há omissão a ser sanada, devendo a Impugnante observar os esclarecimentos já disponibilizados pela Administração, os quais integram o conjunto de informações relativas ao certame.

Ademais, não se identifica, no questionamento apresentado, elemento novo capaz de demonstrar prejuízo à formulação das propostas ou comprometimento da competitividade do certame.

Improcede, portanto, o pedido.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que os questionamentos apresentados não demonstram qualquer ilegalidade, omissão ou incompatibilidade capaz de comprometer a regularidade do certame, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE, INDEFERINDO-SE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA EMPRESA CS BRASIL FROTAS S.A.**

Mantêm-se, portanto, **inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2026**.

Dê-se ciência à Impugnante e proceda-se à publicação desta decisão nos meios oficiais pertinentes.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Carapicuíba, 05 de outubro de 2026.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Rosiani de Oliveira Santana - Equipe de Apoio

Guilherme Moreira de Oliveira - Equipe de Apoio